

Assunto: Edital 45/2024 | Recurso - Abertura de Chamado CBR-40702 Carolina - 14965356000174 - Anexo de recurso
De: CCL - Carolina Costa Leonel <c.leonel@coimbrachaves.com.br>
Data: 28/05/2024, 18:11
Para: "licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br" <licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br>

Prezado(a) Servidor, boa tarde.

A licitante **COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.965.356/0001-74, com sede à Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 9º, 13º e 14º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-111, participou do Pregão Eletrônico **nº 45/2024** e, após o julgamento das propostas, manifestou interesse em apresentar recurso, o que foi deferido. Hoje, ao tentar inserir o recurso no sistema, foi surpreendido com a mensagem de que o prazo teria sido encerrado às 10:59 do dia 28/05/2024.

Todavia, nos termos do artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso é de prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. O item 15.2 do Edital prevê que a recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, não havendo especificação sobre a contagem de prazo em horas, mas sim em dias. De igual modo, o item 15.6 do Edital prevê que "na contagem dos prazos estabelecidos para apresentação de recursos ou contrarrazões de recursos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias úteis".

Ainda assim, não foi possível incluir o recurso no sistema devido a informação de que o prazo teria se encerrado. A Licitante recorrente, devido a impossibilidade de manifestar em campo próprio, deixa registrada a impossibilidade sistêmica, informa que abriu um chamado perante o COMPRASBR, bem como encaminha suas razões por e-mail; tudo na forma e para os fins de direito.

Licitação » Recurso/Contrarrazão

licitacoes@coimbrachaves.com.br
COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

< Voltar para listagem

Processo	Edital	Fim Envio de Propostas	Abertura da Licitação	CANCELAR ENVIO	Protocolo	PARTICIPAR >	
45/2024	45/2024	23/05/2024 09:00	23/05/2024 09:01		20240520211812901202405230901000026500073036		

Dados da Licitação

Dados do Edital

Esclarecimento/Impugnação

Lotes/Itens

Documentos

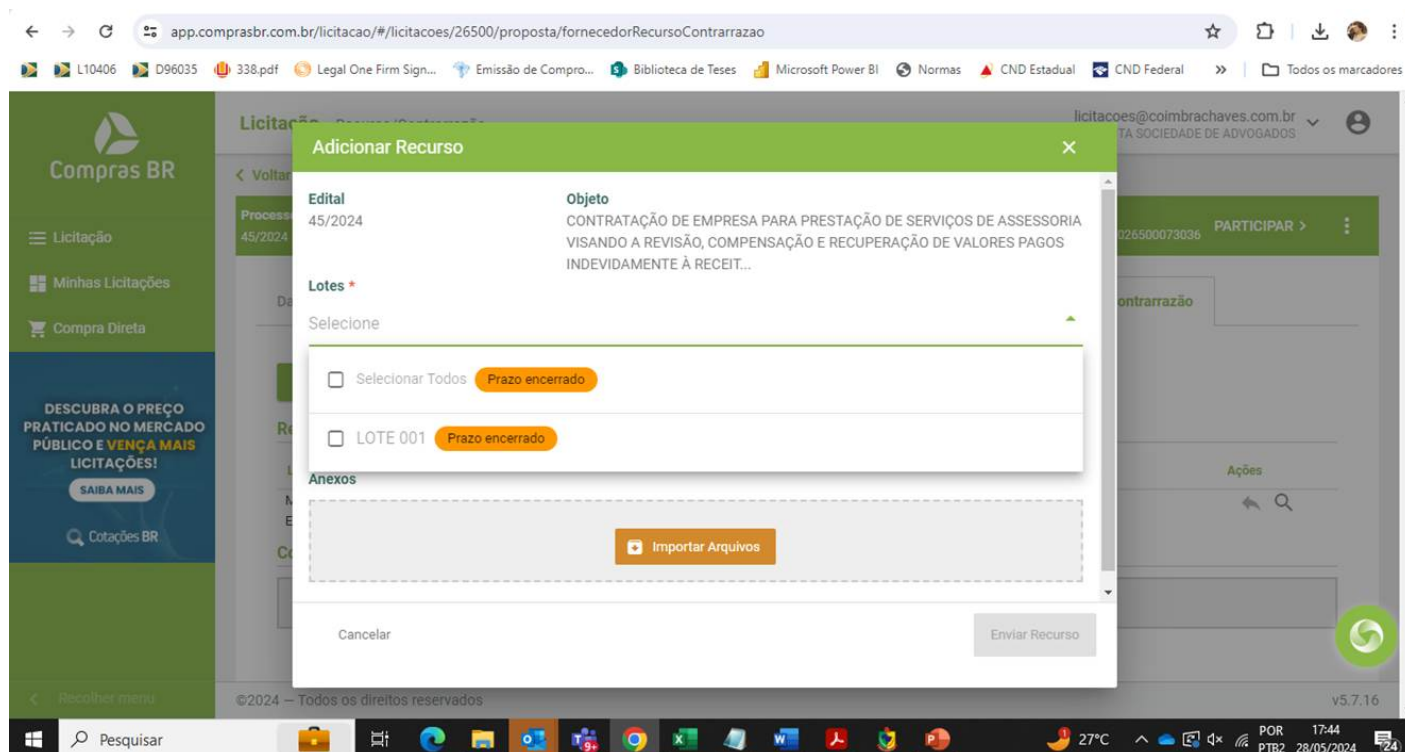
Recurso/Contrarrazão

ADICIONAR

Recursos

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	LOTE 001	27/05/2024 17:53	Aguardando Resposta	

Contrarrazões



Pede reabertura do prazo e/ou recebimento do recurso anexo.

Atenciosamente,

Carolina Costa Leonel

+55 31 2513 1900 • +55 11 4210 1900

São Paulo • Belo Horizonte • Brasília

.V-card | Bio



**COIMBRA
CHAVES
BATISTA**
ADVOGADOS

MAXIMIZANDO RESULTADOS COM INOVAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Esta mensagem foi enviada por um escritório de advocacia e pode conter informação confidencial ou privilegiada entre advogado e cliente.

This message was sent from a law firm and may contain confidential or privileged attorney/client information.

— ForwardedMessage.eml —

Assunto: Abertura de Chamado CBR-40702 Carolina - 14965356000174 - Anexo de recurso

De: André Felipe Torres do Nascimento <jira@aztecnologia.atlassian.net>

Data: 28/05/2024, 18:05

Para: CCL - Carolina Costa Leonel <c.leonel@coimbrachaves.com.br>

Você não costuma receber emails de jira@aztecnologia.atlassian.net. [Saiba por que isso é importante](#)

ATENÇÃO: O remetente deste e-mail é externo. Por favor, verifique com cuidado o conteúdo antes de prosseguir. É importante garantir a segurança das informações recebidas.

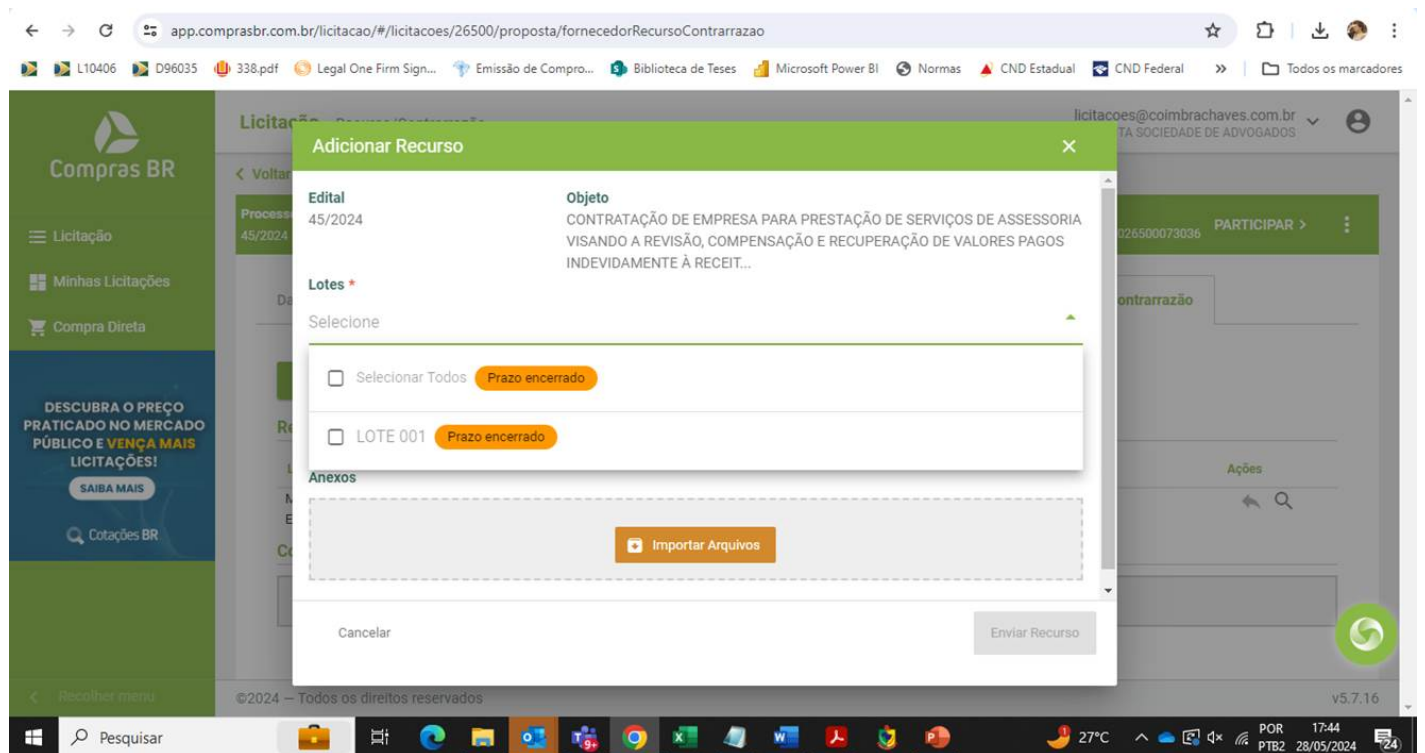
Reply above this line.

Just confirming that we got your request. We're on it.

André Felipe Torres do Nascimento commented:

Segue informação do sistema:

(conforme informado pela fornecedora, prazo é somente hoje)



[View request](#) · [Turn off this request's notifications](#)

This is shared with FORNECEDOR_BR e c.leonel@coimbrachaves.com.br.

Powered by Jira Service Management

— ForwardedMessage.eml —

Assunto: Abertura de Chamado CBR-40702 Carolina - 14965356000174 - Anexo de recurso

De: André Felipe Torres do Nascimento <jira@aztecnologia.atlassian.net>

Data: 28/05/2024, 18:05

Para: CCL - Carolina Costa Leonel <c.leonel@coimbrachaves.com.br>

Você não costuma receber emails de jira@aztecnologia.atlassian.net. [Saiba por que isso é importante](#)

ATENÇÃO: O remetente deste e-mail é externo. Por favor, verifique com cuidado o conteúdo antes de prosseguir. É importante garantir a segurança das informações recebidas.

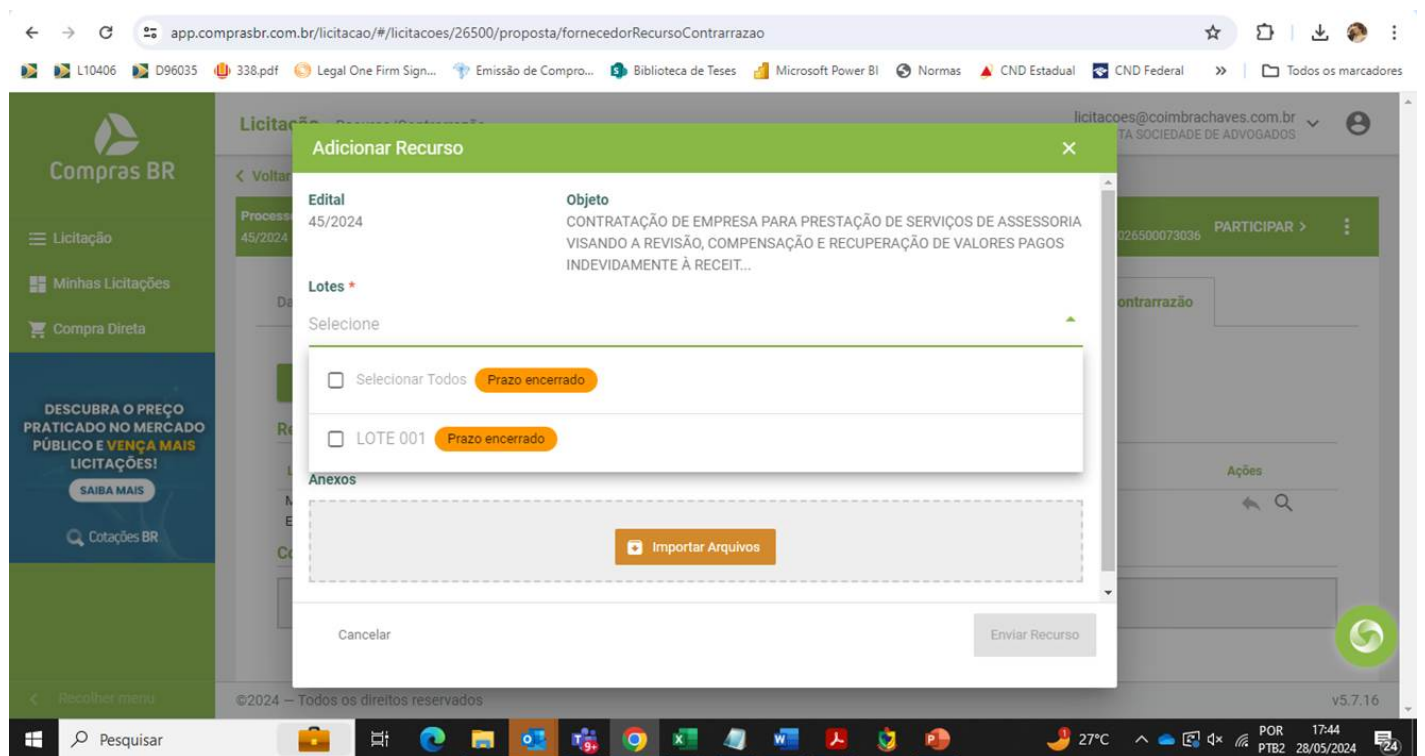
Reply above this line.

Just confirming that we got your request. We're on it.

André Felipe Torres do Nascimento commented:

Segue informação do sistema:

(conforme informado pela fornecedora, prazo é somente hoje)



[View request](#) · [Turn off this request's notifications](#)

This is shared with FORNECEDOR_BR e c.leonel@coimbrachaves.com.br.

Powered by Jira Service Management

— Anexos: —

ForwardedMessage.eml	128KB
----------------------	-------

Documentos.pdf	2,6MB
----------------	-------

Recurso Administrativo - Julgamento Propostas - Pregão Eletrônico n - Inexequível Preço Vil Validade Contrato.pdf	585KB
ForwardedMessage.eml	128KB



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC**

Pregão Eletrônico nº 45/2024

Processo Administrativo nº 45/2024

**COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.965.356/0001-74, com sede à Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 9º, 13º e 14º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-111, endereço eletrônico licitacoes@coimbrachaves.com.br, na condição de licitante prejudicada com o resultado do **Pregão Eletrônico nº 45/2024**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.102.780/0001-08, com endereço na Rua Celso Ramos, nº 5070, Centro, CEP 89124-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante **ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.389.834/0001-54, com endereço à Rua Paula Gomes, nº 929, sala 02, CEP: 80.510-070, bairro São Francisco, Município de Curitiba/PR, fazendo-o com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 043/2023 e 044/2023, consoante as razões a seguir aduzidas.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Após habilitação do licitante Athayde & Advogados Associados, a Recorrente manifestou, motivadamente, sua intenção de interpor recurso contra os atos praticados naquela sessão, em conformidade com o previsto no artigo 165, inciso I,

alíneas “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital. Em seguida, o(a) Sr. Pregoeiro(a) concedeu prazo para apresentação do recurso.

A decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS foi proferida na sessão de lances ocorrida no dia 23/05/2024 (quinta-feira). Após a comunicação da decisão, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, dentro do prazo de 15 minutos subsequente. Considerando-se o prazo de 3 dias úteis previsto no item 1.98. do Edital para interposição de recurso, o prazo recursal teve início no dia útil subsequente, a saber, 24/05/2024 (sexta-feira). Assim, protocolado até 28/05/2024 (terça-feira), inquestionável a tempestividade do presente recurso administrativo.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Cuidam-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria visando a revisão, compensação e recuperação de valores pagos indevidamente à Receita Federal do Brasil, em relação às contribuições previdenciárias – RAT/SAT/FAP e verba indenizatórias, dos exercícios não prescritos, incluindo a retificação das GFIP/SEFIP, adequação das alíquotas RAT/FAP dos últimos 05 anos e suspensão dos pagamentos indevidos, conforme Lei n.º 13.485/2017, conforme especificações previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital de Licitação foi publicado com previsão de abertura da sessão de Pregão Eletrônico no dia 23/05/2024, às 09 horas. Na data e hora previstas, o pregoeiro deu início à abertura, regular e operante, da sessão pública na qual, após a realização das fases de lances e de negociação, restaram classificadas as licitantes, de acordo com a ordem de maior percentual de desconto.

Diante da inabilitação das licitantes Makroadm Consultoria e Ovla Soluções em Folha de Pagamento, a Athayde & Advogados Associados, terceira colocada, foi convocada para apresentar proposta atualizada e documentos de habilitação. O Pregoeiro e a área técnica competente realizaram a análise da proposta e da documentação de habilitação da Athayde & Advogados Associados, concluindo que

a documentação apresentada estava em conformidade com todas as exigências do Edital.

A proposta apresentada pela Athayde & Advogados Associados, terceira colocada, foi aceita e a Sociedade de Advogados foi habilitada.

Contudo, a Recorrente discorda da decisão de acatar a proposta e habilitar a licitante vencedora. Deixou-se de considerar a necessária medida (i) desclassificação da licitante Athayde & Advogados Associados, que apresentou proposta a preço vil e, via de consequência, manifestamente inexecutável, (ii) realização de diligência para verificar se o valor ofertado pela licitante está condizente com os valores de mercado e (III) verificar a validade do contrato de prestação de serviços, que não faz prova do vínculo e/ou da prestação dos serviços.

III. RAZÕES RECURSAIS

III.1. Do preço vil e da inexecutabilidade da proposta de preços

Como mencionado, embora a Comissão de Licitação tenha aquiescido com a proposta da licitante Athayde & Advogados Associados, sustenta-se que o valor foi estipulado consideravelmente abaixo do valor de mercado. O **preço vil** se caracteriza por ser desproporcionalmente inferior ao valor de mercado, inviabilizando a prestação dos serviços com a qualidade exigida no Edital.

No caso em exame, a forma de julgamento definida no Edital foi maior percentual de desconto sobre os honorários. A Administração Pública estima um benefício de aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) com esta contratação, conforme consta no item 1.2.1 do Termo de Referência.

A pesquisa de preços realizada diligentemente pela Municipalidade, de acordo com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 14 do Decreto Municipal nº 43/2023, resultou no preço máximo admitido no processo de contratação, conforme mapa de preços anexo ao Edital. O referido documento possui indicação objetiva do **preço máximo a ser considerado (R\$ 306.000,00)**, veja-se:



NOME/EMPRESA	CPF/CNPJ
MAKROADM CONS E SERV EMP LTDA	23.435.165/0001-91
HC ASSESSORIA EMP E JUR LTDA	23.572.104/0001-76
PONTOGOV SISTEMAS LTDA	09.209.146/0001-16

DESCRIÇÃO DO OBJETO	FONTE 1	FONTE 2	FONTE 3	MENOR	ARRED	QTD	UND	PREÇO TOTAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RAT/SAT/FAP E VERBAS INDENIZATÓRIAS, DOS EXERCÍCIOS NÃO PRESCRITOS, INCLUINDO A RETIFICAÇÃO DAS GFIP/SEFIP, ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RAT/FAP DOS ÚLTIMOS 05 ANOS E A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONFORME LEI 13.485/2017						1	UND	1.539.000,00
FAIXA DE VALORES RECUPERADOS (ÚLTIMOS 5 ANOS) DE R\$ 1.400.000,01 ATÉ 1.600.000,00	288.000,00	320.000,00	400.000,00	288.000,00	288.000,00	1	UND	288.000,00
FAIXA DE VALORES RECUPERADOS (ÚLTIMOS 5 ANOS) ACIMA DE R\$ 1.600.000,01	306.000,00	360.000,00	400.000,00	306.000,00	306.000,00	1	UND	306.000,00

A partir do valor estimado para esta contratação é possível inferir que a proposta da licitante vencedora apresenta **preço vil**, pois corresponde a **24,10% do valor de referência**.

Este entendimento representa a aplicação analógica da norma contida no artigo 891 do CPC, sendo de rigor destacar a positivação expressa de que **não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**. Veja-se:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Subsidiariamente, além da impossibilidade de se aceitar lance inferior a 50%, nos termos da legislação municipal a diferença de **mais 70%** entre o valor proposto e o valor estimado pela Administração configura um indício de irregularidade. Isso demonstra que a licitante vencedora está disposta a trabalhar por um valor muito abaixo do que é praticado no mercado.

Em atenção à probidade e eficiência, a Administração deve assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis e condizentes com a realidade do mercado. Para tanto, deve examinar os documentos apresentados, verificando se os

custos e a capacidade produtiva são compatíveis com os preços de mercado e com as exigências do objeto licitado.

A busca pela proposta mais vantajosa (maior percentual de desconto) encontra baliza na **qualidade das entregas**. Para que a contratação não seja frustrada no curso da prestação dos serviços pela **insuficiência de recursos**. Há de se equilibrar preço e qualidade dos serviços prestados, não permitindo que haja risco de atrasos na execução ou rescisão do contrato. Portanto, em razão do preço, o ato que declarou a licitante vencedora da licitação deve ser reformado.

Lado outro, o preço vil é indício de que a proposta é **inexequível**, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir os custos do serviço. No caso, o valor total estimado previsto para a contratação dos serviços (valor dos honorários), considerando a maior faixa de valor recuperável (R\$1.400.000,00), é de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), conforme consta no Item 9.1 do Termo de Referência.

A licitante vencedora, Athayde & Advogados Associados, apresentou um desconto de **75,90%** sobre o valor dos honorários. Esse desconto resultou em um preço final de **R\$ 73.746,00**, que representa **24,10%** do valor orçado pela administração.

	Valor orçado pela Administração R\$ 306.000,00		Valor da proposta aceita R\$ 73.746,00
A proposta aceita representa apenas 24,07% do valor orçado pela Administração, o que não atende ao requisito mínimo previsto no artigo 891 do CPC (50%) e, subsidiariamente, o requisito previsto no art. 2º, inc. XVI, alínea "b" do Decreto n.º 43/2023 do Município de Benedito Novo/SC (70%).			

Para efeito de avaliação da exequibilidade, deverão ser considerados os critérios objetivos de aceitabilidade de preços estabelecidos pela legislação e pelo Edital, que considere o preço global, os quantitativos e os preços unitários. Na hipótese de indícios de inexequibilidade de proposta, a partir do critério objetivo mencionado no **artigo 59, §2º da Lei 14.133/2021** e no **artigo 2º, inciso**

XIVI, alínea “b” do Decreto 43/2023 (70%), caso o Município entenda que há dúvidas, deverá **realizar as diligências necessárias** para aferir se o valor ofertado é compatível com os valores e insumos praticados em mercado (Lei 14.133/2021). Isso, para garantir que o objetivo da licitação não seja frustrado no curso da contratação (obtenção do maior percentual de desconto atrelado à qualidade da entrega).

A inexecuibilidade, como mencionado na legislação, é a característica de preço que não represente sua valoração adequada para cobrir os custos do serviço, considerando os padrões exigidos para atender aos requisitos previstos no Edital, ou que denote perda de qualidade não mitigada por renúncia ou estratégia comercial passível de justificativa pelo fornecedor. Nos termos do **Decreto Municipal n.º 43/2023**:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, sem prejuízo das definições do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se:

XIVI - inexecuibilidade: característica de preço que não represente sua valoração adequada para cobrir os custos de produção/manutenção, ou para atender aos requisitos legais em sua formação, ou que denote perda de qualidade não mitigada por renúncia ou estratégia comercial passível de justificativa pelo fornecedor, devendo ser arguida quando:
(...)

b) As propostas para demais bens ou serviços forem **inferiores a 70%** (setenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal.

Usualmente, como critério para definir a presunção de inexecuibilidade, aplica-se o disposto no artigo 56, § 3º da Lei nº 14.133/2021¹, que trata dos critérios para os serviços de engenharia. Sob esta perspectiva, considerando que o valor global máximo aceitável para o objeto da licitação é **R\$306.000,00** (trezentos e seis mil reais), o limite de presunção de exequibilidade está no valor de **R\$91.800,00** (noventa e um mil e oitocentos reais). No caso, a proposta da licitante, no valor de R\$73.746,00, (setenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais), **está**

¹ Art. 56, § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

abaixo do limite de presunção de exequibilidade que deve ser observado pelo Município.

Temerária a posição de admitir proposta por **preço vil**, sem a realização de diligências para confirmar sua exequibilidade/viabilidade. As consequências de uma contratação nesse cenário podem ser nefastas, levando à inexecução contratual, total ou parcial, e ao superfaturamento das demandas (para cobertura de déficits orçamentários), com prejuízos diretos ao Município e violação aos princípios basilares da licitação e da contratação pública.

Ademais, outro ponto que motiva o presente recurso reside no **contrato de prestação de serviços e honorários de profissionais autônomo (doc. 26)** firmado entre a licitante Athayde & Advogados Associados e a Contadora Danielle da Silva Santos. Este contrato, além de não atender às exigências previstas no item 8.1.4.3 do Edital, a ser analisada no próximo tópico, também **não apresenta o preço dos serviços prestados**. A ausência do preço dos serviços impede que a Administração verifique, por outros documentos, a viabilidade da proposta apresentada pela licitante. Veja-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

DOS HONORÁRIOS

CLÁUSULA 4ª: O contratado receberá valor integral, a título de honorários pelos serviços descritos e realizados, sendo apurado o valor mensal através de informações definidas através de planilha própria de prestação de serviços, aprovada pelo contratante.

Verifica-se que os valores indicados na proposta da licitante vencedora não correspondem às práticas de mercado. Deixou-se de considerar a necessária desclassificação da licitante vencedora ou a realização de diligência para verificar se o valor ofertado pela licitante está condizente com os valores de mercado. Não pode ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e os indícios de inexecuibilidade.

Desse modo, há fundamentos suficientes para se confirmar a prática de preço vil e arguir a inexecuibilidade da proposta, considerando os critérios objetivos estabelecidos pela legislação municipal e pela legislação federal, motivo pelo qual a Recorrente requer (i) a desclassificação da licitante e, subsidiariamente, (ii) a realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta.

Assim, resta demonstrada a inexecuibilidade da proposta da licitante Athayde & Advogados Associados, que apresenta preço vil e que a exequibilidade não pode ser demonstrada por outros documentos. Em decorrência do vício de objeto, visto que o ato administrativo viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CR/88) e as disposições editalícias, imperiosa a desclassificação da licitante com fulcro no artigo 11, inciso III da Lei 14.133/2021.

IV.2. Da Ausência de Elementos Essenciais ao Contrato. Indeterminação do Preço. Dúvida acerca do vínculo e da prestação dos serviços

Outros pontos que merecem destaque são o descumprimento das normas previstas no item 8.1.1.1 do Edital (apresentação de documento de identidade ou outro documento oficial de identificação com foto do representante legal) e no item 8.1.4.3 do Edital (comprovação de que o licitante participante **possuí vínculo empregatício com no mínimo um contador registrado no Conselho Regional competente**).

O Código Civil, em seu artigo 104, incisos II e III, estabelece que a validade do negócio jurídico depende de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além da forma prescrita ou não proibida por lei. O artigo 482 do mesmo Código Civil, por sua vez, considera perfeito o contrato de compra e venda quando as partes acordam sobre o objeto e o preço. Por fim, o artigo 594 do Código Civil dispõe que toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada **mediante retribuição**.

Analisando os documentos que acompanham a proposta, verifica-se a **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE**

SERVIÇOS E HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMO (doc. 26) firmado entre a licitante Athayde & Advogados Associados e a Contadora Danielle da Silva Santos, pairando dúvida acerca do vínculo efetivo/prestação dos serviços.

O contrato de prestação de serviços (doc. 26) **NÃO APRESENTA O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**, estipulando apenas que o valor será estipulado com base nas "informações definidas através de planilha própria de prestação de serviços", descumprindo a legislação cível, que exige a determinação clara e objetiva do preço para a validade da avença.

DOS HONORÁRIOS

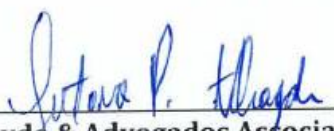
CLÁUSULA 4ª: O contratado receberá valor integral, a título de honorários pelos serviços descritos e realizados, sendo apurado o valor mensal através de informações definidas através de planilha própria de prestação de serviços, aprovada pelo contratante.

O contrato de prestação de serviços deve estabelecer, de forma clara e objetiva, o preço a ser pago pelo contratante ao prestador de serviços, incluindo as formas de pagamento. No caso, a licitante não apresentou provas que demonstrem a prestação dos serviços (por ex., planilhas ou notas fiscais). A ausência de requisito essencial à existência jurídica do contrato (preço ou a sua determinabilidade), torna o contrato nulo, pois não há elementos suficientes para demonstrar o **liame negocial** entre as partes.

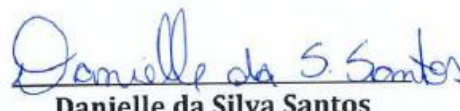
Ademais, a **autenticidade das assinaturas** não pôde ser comprovada, o que torna inválido o contrato perante terceiros afastando a prova da prestação dos serviços e/ou da vinculação da licitante com a contadora (exigência editalícia).

Outro ponto que merece destaque é que o contrato datado de 2021 não apresenta **evidência de continuidade da prestação dos serviços** até a data da licitação. A ausência de notas fiscais ou da planilha de prestação de serviços, documentos que poderiam comprovar a efetivação dos serviços e o vínculo entre licitante e contadora, corrobora a data de provas da continuidade da prestação dos serviços.

Curitiba, 01 de novembro de 2021.



Athayde & Advogados Associados
Gustavo de Pauli Athayde
Sócio Administrador



Danielle da Silva Santos
R.G nº 12.675.825-1/PR
CPF/MF nº 107.852.709-14

A princípio, conforme artigo 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Vale destacar que essa presunção encontra outros contornos de acordo com o previsto no parágrafo único do mesmo artigo: “não havendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **NÃO EXIMEM OS INTERESSADOS EM SUA VERACIDADE DO ÔNUS DE PROVÁ-LAS**”.

Nesse contexto, o contrato sem reconhecimento de firma das assinaturas não terá validade perante terceiros, somente entre os signatários (art. 219 do CC). É importante salientar que a presunção relativa encontra balizas no fato de que **o contrato foi assinado de forma física e não digital**, não havendo previsão no Edital sobre a possibilidade de complementação da documentação apresentada nesse caso.

Portanto, temos que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não podendo ser arguida em face de terceiros, estranhos ao ato. Requer seja reconhecida a nulidade do contrato de prestação de serviços (doc. 26) perante a Administração, ante a ausência **(i)** de estipulação de preço dos serviços, **(ii)** de comprovação da autenticidade das assinaturas (por meio digital, por exemplo) e **(iii)** do envio de outros documentos que **comprovem o vínculo de no mínimo um contador com a licitante, descumprindo o item 8.1.4.3 do Edital**.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao exposto, requer a Recorrente:

- (i) a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso administrativo, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;
- (ii) a **reconsideração** da decisão proferida para desclassificar a licitante Athayde & Advogados Associados, cuja proposta apresenta preço vil, consideravelmente inferior ao valor estimado para a contratação;
- (iii) seja notificada a licitante interessada para que apresentem, dentro do prazo legal, as suas contrarrazões;
- (iv) caso não sejam acatados os pedidos aqui aduzidos, que se digne fazer a remessa das razões recursais à Autoridade Superior, com as homenagens de estilo, pedindo e esperando o provimento do recurso;
- (v) **no mérito**, seja reformada, definitivamente, a decisão administrativa, procedendo à **desclassificação** da licitante Athayde & Advogados Associados e de todas as empresas que apresentaram propostas com **preço vil (lance inferior a 50%)** e/ou **em valores inferiores a 70% do valor orçado**. Caso não acolhido o pedido de desclassificação, a Recorrente pede que, nos termos do art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, **sejam realizadas diligências para verificar se o valor ofertado pela empresa vencedora é compatível com os valores praticados no mercado**. Além disso, a licitante não cumpriu as exigências previstas nos itens 8.1.1.1 e **8.1.4.3** do Edital, vez que não comprovou o vínculo com no mínimo um contador registrado no Conselho Regional competente (CRC), visto que a cópia do intitulado contrato de prestação de serviços não faz prova do vínculo e da prestação dos serviços (**contrato sem preço dos**

serviços e assinatura física, sem prova da autenticidade);

- (vi) por fim, requer-se o aproveitamento dos atos administrativos já praticados, convocando as licitantes remanescentes para nova sessão e julgamento das propostas, de acordo com a ordem de classificação.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas, necessariamente, em nome de **Paulo Roberto Coimbra Silva, OAB/MG nº 70.429**, e de **Coimbra, Chaves & Batista Advogados, OAB/MG nº 3.614 (CNPJ 14.965.356/0001-74)**, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 2024.

PAULA ANDRADE
RIBEIRO

CHAVES:04056967601

Assinado de forma digital por
PAULA ANDRADE RIBEIRO
CHAVES:04056967601
Dados: 2024.05.28 15:27:11
-03'00'

COIMBRA, CHAVES & BATISTA ADVOGADOS
CNPJ 14.965.356/0001-74